



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721224/2017-13
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.197 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA ULTRA PETITA.

Comprovado o julgamento ultra petita apontado pela embargante, necessário o acolhimento dos embargos de declaração para a retirada do trecho apontado como extra que apreciou a matéria “exclusão de multas e juros, de acordo com o artigo 110 do CTN”, a qual estaria preclusa por não ter sido aduzida em impugnação, mas apenas em recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de que seja retirada do acórdão embargado a menção à “exclusão de multas e juros, de acordo com o artigo 110 do CTN”. Vencido o Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, que votou por não acolher os embargos, por se tratar de matéria de ordem pública.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos da Fazenda Nacional, que apontou ter apreciado a matéria da 'exclusão de multas e juros, de acordo com o artigo 110 do CTN', a qual estaria preclusa por não ter sido aduzida na impugnação, mas apenas no recurso. O despacho de admissibilidade apontou como corretas as alegações trazidas nos embargos, nos seguintes termos:

Contudo, de fato, não localizo na impugnação a matéria “exclusão de multas e juros”, que se refere ao artigo 100 e não ao 110 do CTN. Por outro lado, a menção ao artigo 110 existente na impugnação se insere na discussão da matéria “mudança de critério, decorrente da falta de observância da norma contida no artigo 146 do CTN”, esta sim presente naquela peça. Conclui-se, portanto, que houve uma premissa fática equivocada adotada no acórdão embargado de que a impugnação mencionara a matéria “exclusão de multas e juros”, que, todavia, não foi deduzida naquela peça recursal.

Após a análise de admissibilidade, o processo foi encaminhado para julgamento.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Conforme relatado anteriormente, trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, que apontou no acórdão embargado uma decisão ultra petita relacionada à aplicação do art. 110 do CTN, no que se refere à exclusão de juros e multa, determinada na decisão.

No despacho de admissibilidade, constatou-se que o referido pedido realmente não foi encontrado na manifestação de inconformidade da embargante, sendo tal pedido apresentado somente em sede de recurso voluntário.

Pois bem, revisitando os autos, entendo haver razão aos embargos, visto que a menção quanto à exclusão de juros e multa, conforme consta no art. 110 do CTN, foi trazida aos autos somente com o recurso voluntário, não sendo objeto da peça inaugural da demanda administrativa, qual seja, a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Desta feita, levando em consideração o entendimento que possuo quanto a tais situações, entendo ter ocorrido aqui a preclusão trazida pelo art. 17 do Decreto 70.235/72, razão pela qual, mantido na forma como descrita no acórdão embargado, haveria o apontado julgamento ultra petita.

Assim, voto por acolher os embargos da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, a fim de que seja retirada do acórdão embargado a menção à 'exclusão de multas e juros, de acordo com o artigo 110 do CTN'.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

